



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 10855.001171/00-87
Recurso nr. : 108-125254 (RD/108-0.439) ✓
Matéria: : IRPJ/CSL
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n°. : CSRF/01-04.352

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela. ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luiz de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ

Processo n ° : 10855.001171/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.352

CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n ° : 10855.001171/00-87
Acórdão n ° : CSRF/01-04.352

Recurso nr. : 108-125254 (RD/108-0.439)
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

RELATÓRIO

O acórdão proferido pela 8ª Câmara, objeto do recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte, restou assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – Não padece de nulidade a decisão que, embora sucintamente, aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

**IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas. A limitação estabelecida no artigo 42 da Lei nº 8981/95 alcança todas as pessoas jurídicas, independentemente da periodicidade adotada na apuração do lucro real.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.”**

O recurso especial mencionado (fls. 135/147) foi interposto com fundamento no artigo 5º, II do RI da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n ° 55 de 16/03/98, assim resumidas as razões do inconformismo:

- Que, em suma, o auto de infração exige suposto crédito de IRPJ, ano-calendário 1995, decorrente do fato de que, na apuração do lucro real dos meses de outubro e novembro a recorrente teria efetuado compensações do saldo de prejuízos fiscais superiores ao limite de 30% estabelecido pelo art. 42, da Lei 8981/95;
- que o entendimento esposado no acórdão recorrido diverge daquele da 3ª Câmara (Ac 103-20631, j. 20/06/01).
- Cita trechos dos acórdãos confrontados:

ACÓRDÃO RECORRIDO

“(…) A sistemática de apuração do lucro real, à época, deixava à opção da pessoa jurídica a apuração do lucro real, de acordo

Processo n.º : 10855.001171/00-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.352

*com a legislação comercial e fiscal, ao final de ano-calendário ou mensalmente. No primeiro caso, os pagamentos mensais eram feitos sobre uma base estimada, sendo o saldo do imposto a pagar ou a ser compensado determinado ao final do ano-calendário. No segundo, a determinação mensal do lucro real e da base de cálculo da contribuição social era definitiva. Nesse contexto é que deve ser lido o indigitado artigo 42 da Lei n.º 8981/95. A regra do ajuste do lucro real, pelas adições e exclusões previstas na legislação, é dada no caput do artigo, ao determinar que, **'a partir de 1.º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real'**, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento. Como bem assinalou a d. autoridade julgadora singular, a norma não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas que apurem seu lucro mensal ou anualmente.*

*Já o parágrafo único, invocado pela Recorrente, define o tratamento atribuído à parcela dos prejuízos **apurados até 31 de dezembro de 1994**, não compensada em razão da limitação imposta no caput autorizando sua utilização nos anos-calendário subsequentes. Não restringe a imposição do caput, mas determina o procedimento quanto a prejuízos anteriores. (fls. 128 – destaques no original)"*

"(...) a norma (art. 42, Lei 8981/95) não faz qualquer distinção entre pessoas jurídicas que apurem seu lucro mensal ou anualmente (...) a alegada agressão ao princípio da isonomia não procede"

ACÓRDÃO PARADIGMA

"(...) não se discute se o sujeito passivo optou pela tributação com base no lucro real mensal e não anual, para majorar sua base de cálculo. Este argumento confronta-se com o princípio constitucional da equivalência na tributação. (...)"

"(...) a limitação dos prejuízos gerados dentro do próprio ano calendário consubstanciaria outro erro fundamental na interpretação dos dispositivos invocados (art. 12 da Lei 8981/95, 15 da Lei 9065/95 e 43 do CTN) pois tem nesta restrição uma afronta ao princípio constitucional da equivalência da tributação"

- Assim, aduz que os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretações diferentes aos dispositivos legais envolvidos (art. 42, Lei 8981/95; art. 15, Lei 9065/96; arts. 43, CTN; e //150, II, CF/88), destacando-se os

Processo n.º : 10855.001171/00-87

Acórdão n.º : CSRF/01-04.352

seguintes aspectos: princípio da isonomia; violação aos conceitos de renda e lucro; instituição de empréstimo compulsório; ofensa ao direito adquirido; princípio da capacidade contributiva e do não-confisco. Menciona outras ementas em favor de sua tese.

A fls. 191/195 se acha o despacho da Presidência da 8ª Câmara recebendo o Recurso Especial, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em contra-razões fala a Recorrida a fls. 196/198, argumentando, em rápida síntese, que o entendimento esposado pela Recorrente não encontra guarida na maioria das decisões das Câmaras do eg. 1º CC, razão pela qual não merece provimento. Cita as seguintes ementas:

"Acórdão n.º 105-13440 – Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – O prejuízo fiscal, apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada em períodos-base anteriores, poderá ser compensada, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do lucro líquido ajustado. (...)

Recurso negado."

"Acórdão n.º 107-06096 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ/CSLL – PREJUÍZO FISCAL/BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – LIMITES – LEI Nº 8981/95, ARTS. 42 E 58 – Para determinação do lucro real e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de

Processo n ° : 10855.001171/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.352

*1995, o lucro real e o lucro líquido ajustado poderão ser reduzidos a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.
Recurso negado."*

É o relatório.



Processo n° : 10855.001171/00-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.352

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – CELSO ALVES FEITOSA

Concordo com a o entendimento da Presidência da Câmara recorrida que deu seguimento ao recurso especial. Efetivamente presente está a divergência.

Ao que se sabe ainda é que nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

“Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.

I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.

II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão”. (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrichi – AI nº 243.514)

“Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.

A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato

Processo n° : 10855.001171/00-87
Acórdão n° : CSRF/01-04.352

gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido.” (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“ ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas”.

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

“... A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no “caput” deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá

Processo n° : 10855.001171/00-87
Acórdão n°. : CSRF/01-04.352

ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-bases subsequentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.

Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no “Diário Oficial da União”, de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19:45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.

Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.

Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.

Meu voto, por isso, não conhece do recurso.”

Os julgados estão assim ementados:

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de

Processo n° : 10855.001171/00-87
Acórdão n°. : CSRF/01-04.352

Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.” (RE. 232.084-9)

“ Ementa – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.

Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido” (RE. 256.273)

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito a IRPJ de 1995, apurado por período **mensal**. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo, superior a 30%, afastados ainda os demais argumentos de violação a outros princípios constitucionais.

A questão posta no sentido de que mesmo tendo optado o contribuinte pelo regime de apuração mensal, o limite se daria levando em consideração a soma dos 12 meses do ano, não tem legitimidade, pois contraria o próprio regime escolhido. No caso de apuração mensal os valores que devem ser considerados para cálculo da “trava”, por uma questão de dispositivo legal e ainda por lógica, se concretizam mensalmente e não anualmente. Daí a diferença de tratamento.

Processo n.º : 10855.001171/00-87
Acórdão n.º : CSRF/01-04.352

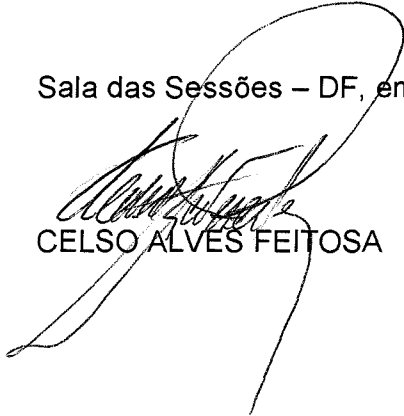
A questão é óbvia e dispensa maiores divagações.

A jurisprudência administrativa, no mais, como atestam diversos julgados, não socorre a Recorrente: 107-06.152e: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA